

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA, PARANÁ.

AÇÃO PENAL n° 5083258-29.2014.404.7000/PR.

RICARDO RIBEIRO PESSOA, já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, por seus advogados, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro e nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, apresentar a sua

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

conforme os argumentos a seguir expostos:

1. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE ACESSO A DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO:

Iniciado o prazo para a apresentação da resposta à acusação, a defesa, com muita dificuldade, procurou conhecer todos os autos, informações e documentos mencionados na denúncia.

O volume e a complexidade de dados causaram surpresa e, embora o esforço para estudar e “baixar” todos os autos mencionados, tal providência foi impossível. Isto porque não só diversos procedimentos citados na denúncia e que integram por conexão esta ação penal não estão disponíveis à defesa, como sequer os documentos indicados pelo MPF na denúncia se encontram acessíveis.

Assim, no último dia 21 de janeiro, primeiro dia após o recesso forense, a defesa requereu:

- 1) Acesso integral, com possibilidade de *download* completo, aos **procedimentos mencionados nas denúncias** e, especialmente, aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 – inquérito que deu origem à presente denúncia –, cujo *download* não é possível pelo e-proc por falhas técnicas do sistema do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- 2) Acesso integral às ações penais que seriam conexas entre si e fixariam a competência deste juízo, conforme a r. decisão de recebimento da denúncia;
- 3) Acesso ao *download* completo dos autos nº 5071379.25.2014.404.7000, os quais diriam respeito à ODEBRECHT, tendo em vista que MÁRCIO FARIA, funcionário da empresa, é **referido expressamente** na denúncia como participante de um dos fatos junto com o acusado, mas, estranhamente, não figura no seu polo passivo;
- 4) Disponibilização de depoimentos prestados por corréus e por testemunhas arroladas pelo MPF que diriam respeito ao acusado;
- 5) Acesso a toda prova produzida pela Polícia Federal nas medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático (autos nº 5026387-13.2013.404.7000 e nº 5049597-93.2013.404.7000): dados cadastrais dos terminais telefônicos que teriam mantido contato com os terminais interceptados; informações obtidas diretamente pela autoridade policial por meio de senhas ou por contato telefônico e por e-mail com as operadoras; ofícios das operadoras sobre o início e término de cada período de interceptação; e extratos das companhias telefônicas relativos a todos os terminais interceptados.
- 6) Ainda em relação às medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático, a identificação dos arquivos gravados em mídia, já que não é possível saber a quais procedimentos de interceptação se referem os “eventos” listados nas mídias – apenas identificados pelo número do inquérito originário –, inviabilizando sua análise pela defesa (evento 113).

Todos os procedimentos cujo acesso foi requerido pelo peticionário foram **expressamente indicados** na denúncia ou na decisão de recebimento como

fundamento para as imputações e para fixação de competência e são essenciais para que a defesa verifique, por exemplo, a legalidade da alegada competência deste d. Juízo.

As provas referentes às interceptações, de outro lado, constituem o próprio produto da medida deferida por este d. juízo e, portanto, devem estar acessíveis à defesa **para que possa aferir a legalidade dos procedimentos**. Por fim, é essencial que os elementos de prova oriundos das interceptações estejam corretamente identificados, para possibilitar sua análise pela defesa. Até o momento, a defesa não conseguiu encontrar os diálogos referidos na denúncia e que diriam respeito ao acusado!

Não obstante a gravidade da situação, ou seja, a obrigatoriedade de apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 dias e a necessidade de indicar testemunhas de defesa com o conhecimento parcial e precário das provas, o pedido feito pela defesa foi quase que integralmente **indeferido** por este juízo (evento 141). Em síntese:

- Quanto ao pedido de *download* integral dos autos, Vossa Excelência afirmou que se tratava de impossibilidade técnica, “incontornável pelo juízo” e que a defesa teria acesso aos processos, evento por evento.
- Quanto às interceptações, afirmou que o HD com a íntegra do resultado estaria disponível à defesa.
- Quanto aos depoimentos dos corréus delatores, asseverou que o depoimento de PEDRO BARUSCO é sigiloso e ainda não pode ser liberado por “*necessidade à investigação*”; os depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, de acordo com Vossa Excelência, “*serão juntados tão logo verificado o que é pertinente a estes autos*”; não houve decisão quanto ao depoimento de JAYME ALVES OLIVEIRA FILHO.
- Por fim, foi deferido o acesso aos processos físicos e ao inquérito nº 5071379252014405700 (Odebrecht).

1.1. NECESSIDADE DE ACESSO AO *DOWNLOAD* COMPLETO DOS AUTOS

Com o devido respeito, equivocou-se o magistrado ao afirmar que “*a alegação da Defesa de que não teve acesso à íntegra dos processos eletrônicos, mas*

somente aos eventos não faz muito sentido, uma vez que o processo eletrônico é composto exatamente por esses eventos”.

Conforme se verifica da Resolução 17/2010, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, “considera-se III - autos eletrônicos: o conjunto de **DOCUMENTOS E EVENTOS** produzidos e registrados no e-Proc”.

Assim, tendo acesso somente aos eventos não é possível visualizar o processo na íntegra, sendo certo que **ficam faltando todos os outros documentos não disponibilizados no sistema e-proc.**

Tal constatação ficou evidente quando da disponibilização pela secretaria da chamada “Árvore” no processo nº 5049557-14.2013.404.7000, conforme documento anexo (doc. 01). Com a disponibilização da “Árvore”, a defesa tem acesso a eventos **E** documentos, o que mostra que não apenas de eventos é formado o processo eletrônico.

No caso de ações penais, por exemplo, muitas vezes a denúncia não é registrada como evento¹.

No mais, alguns processos digitais que, segundo Vossa Excelência, estariam à disposição da defesa, **são sigilosos e não podem ser acessados** (cf., por exemplo, autos nº 5073441-38.2014.404.7000, mencionado expressamente na denúncia às fls. 21, doc. 02), permanecendo o cerceamento.

1.2. ACESSO ÀS PROVAS PRODUZIDAS NAS INTERCEPTAÇÕES

A defesa jamais negou que estaria disponível, em secretaria, HD com o resultado das interceptações. Ocorre que o HD disponibilizado à defesa **não** indica os procedimentos aos quais se referem os eventos lá copiados, sendo impossível localizar os áudios mencionados nas interceptações.

¹ Apenas a título de ilustração, o Requerente não tem acesso à denúncia da ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, mencionada às fls. 8 da inicial.

No mais, a defesa não teve acesso aos dados cadastrais dos terminais telefônicos que teriam mantido contato com os terminais interceptados; informações obtidas diretamente pela autoridade policial por meio de senhas ou por contato telefônico e por e-mail com as operadoras; ofícios das operadoras sobre o início e término de cada período de interceptação; e extratos das companhias telefônicas relativos a todos os terminais interceptados.

Como se sabe, é imprescindível que a defesa tenha acesso a todas as informações que consistem no produto da medida deferida por este MM. Juízo e que, portanto, consubstanciam a prova obtida por meio das investigações. Do contrário, torna-se impossível aferir a legalidade dos procedimentos e, com isso, o contraditório deixa de ser efetivo. Vale dizer, emascula-se a defesa.

1.3. CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ACESSO AOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM PROCESSO DE DELAÇÃO PREMIADA

Antes mesmo da eclosão da Operação Juízo Final em 14 de novembro de 2014, quando a defesa foi surpreendida com o vazamento de informações sigilosas na mídia dando conta do depoimento de PAULO ROBERTO COSTA, foi requerido a este Juízo acesso aos depoimentos prestados em virtude de delação premiada.

Outros pedidos se sucederam àquele logo após a prisão do denunciado, sem qualquer sucesso.

Na última semana, este Juízo disponibilizou à defesa o termo de acordo de delação premiada firmado com ALBERTO YOUSSEF e homologado pelo col. STF. No entanto, decidiu, por enquanto, não disponibilizar o teor dos depoimentos prestados.

O cerceamento de defesa é evidente e não demanda grandes discussões acadêmicas.

Provas amplamente utilizadas contra o denunciado são mantidas em sigilo sem que ele tenha a oportunidade de conhecê-las por inteiro e possa rebatê-las.

Pior, obrigado a apresentar resposta à acusação e arrolar testemunhas, o denunciado permanece ignorante quanto aos depoimentos prestados em delação premiada enquanto o MPF tem acesso amplo a todos estes.

Parece evidente que manter os depoimentos escondidos, ou seja, sem que a defesa possa conhecê-los para rebatê-los, representa manifesto cerceamento de defesa. Como pode a defesa apresentar sua resposta, arrolar testemunhas, inquirir as testemunhas arroladas pelo MPF se desconhece, por completo, as provas mais relevantes utilizadas contra si e que consistem justamente nos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, PEDRO BARUSCO E JAYME (CARECA)?

Não é à toa que *“para implemento da defesa prévia, tem-se como indispensável possibilitar ao acusado a visão do conjunto de elementos até então levantados, contrários e favoráveis, sob pena de ela ficar, tal como contemplada na Lei n. 8.038/90, inviabilizada”* (voto do Min. MARCO AURÉLIO no **HC nº 91.207**). Por isso que *“Em nome da ampla defesa constitucionalmente assegurada, ao acusado em processo penal deve ser franqueado o acesso e conhecimento dos elementos de informação que dão embasamento à imputação que lhe é feita em juízo”* (**HC nº 130894**, rel. Min. JORGE MUSSI).

E ainda: tornaram-se públicas e, portanto, não é nenhuma novidade, as interrupções feitas por este d. Juízo nas inquirições dos delatores ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA em juízo, impedindo-os de contar a versão integral dos fatos revelados. Toda vez que um deles ia esclarecer os fatos alcançando o ponto da história que envolvesse agente público, imediatamente, era interrompidos sob o fundamento de que esta questão estaria sob a alçada do col. Supremo Tribunal Federal.

Eminente Magistrado:

A história tem começo, meio e fim.

O fim foi cerceado. Como foi cerceada a narrativa real da verdade.

Com todo o respeito, Vossa Excelência não pode impedir que alguém conte os fatos em sua inteireza. Primeiro a pessoa fala; se existir o envolvimento de agentes público que deva ser apurado por outra Corte, o procedimento correto, com a devida venia, é remeter o depoimento ou os próprios autos para aquela instância competente.

Este d. juízo e as partes do processo não estão impedidos de ouvir sobre agentes públicos. Este d. juízo está impedido de julgar os agentes públicos.

São coisas muito diferentes.

Da forma como se procedeu nas ações penais conexas em depoimentos que afetam o denunciado e são indicados pelo MPF, há revelação de uma verdade parcial, impedindo que a defesa possa ser exercida de forma ampla, inclusive arguindo questões afetas à própria competência deste Juízo.

Sendo assim, há manifesto cerceamento de defesa imposto pela colheita de declaração interrompida que, pior, somente pode ser acessada livremente pelo MPF, o qual tem acesso aos demais depoimentos que não foram franqueados à defesa, em evidente desigualdade de armas.

Dessa forma, patenteado o direito de a defesa ter acesso integral a todos os depoimentos prestados pelos delatores, máxime porque diversos destes serão ouvidos nas audiências já designadas por Vossa Excelência, requer-se seja franqueado o acesso a depoimento de todos os delatores por escrito e em mídia, permitindo que a defesa possa, se o caso, aditar a resposta e apresentar novas testemunhas.

1.4. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO

Além do acesso integral aos procedimentos mencionados na denúncia, aos depoimentos que serviram como base para as investigações e à toda a prova obtida por meio da quebra de sigilo telefônico e telemático, para que possa “*arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa*” (art. 396-A, do CPP), **o Requerente precisa de tempo razoável para estudar todos os autos relacionados à presente acusação.**

Conforme narra o próprio Ministério Público Federal, a denúncia decorre de investigação que “*inicialmente apurou a conduta do 'doleiro' CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em Londrina/PR. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 504722977.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo*” (p. 8).

O inquérito instaurado para apurar a conduta da CARLOS CHATER é de **2006** e o procedimento desmembrado para apurar as operações de ALBERTO YOUSSEF é de **2013**.

Enquanto o Ministério Público Federal teve acesso aos elementos investigativos relacionados ao presente caso ao menos desde 2006, **apenas para que fosse possível fazer o download** dos autos nº 5049557-14.2013.404.7000, 5073475-13.2014.404.7000, 5053836-09.2014.404.7000 e de cada um dos eventos dos demais procedimentos mencionados na denúncia foram necessários mais que os dez dias previstos no CPP para a apresentação da Resposta à Acusação.

Somente os autos do Inquérito Policial “principal” da denominada “Operação BIDONE” (IPL nº 5049557-14.2013.404.7000), que deu origem à denúncia, tem mais de 765 eventos, alguns com mais de mil folhas (cf., por exemplo, evento 191). Apenas a parte dos autos a que a defesa tem acesso (que não é integral) já soma 32.344 folhas. E além deste procedimento há outros 22 mencionados na inicial!

E o que é ainda mais grave: este juízo deferiu o acesso a determinados processos apenas no dia **26 de janeiro**, tendo o acesso sido efetivado no dia 27, **UM DIA ANTES** do encerramento do prazo para a resposta que ora se apresenta.

1.5. PEDIDO

Considerando que se trata de material indicado nos autos, mas cujo acesso não foi oportunizado à defesa, requer-se, com a juntada aos autos, seja aberto prazo para que a defesa possa **complementar** sua resposta à acusação (em prazo razoável, de pelo menos 30 dias), apontando eventuais nulidades que não puderam ser verificadas sem o pleno acesso à prova.

2. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA – DO ARBITRÁRIO E ILEGAL “FATIAMENTO” E SEPARAÇÃO DOS FATOS PELO MPF – E DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:

Playing by the rules não é apenas o sugestivo título do livro do professor de filosofia da Universidade de Harvard, FREDERICK SHAUER², mas representa a essência da garantia do devido processo legal, conquista civilizatória que, sobretudo no campo do processo penal, impõe o respeito às regras previamente estabelecidas para se evitar as surpresas e, principalmente, o arbítrio. Bem por isso, o em. Min. CELSO DE MELLO, no memorável voto que proferiu na AP/470, foi expresso em advertir “**que se impõe, ao Judiciário, o dever de assegurar, ao réu, os direitos básicos** que resultam do postulado do *devido processo legal*, **notadamente** as prerrogativas inerentes à **garantia** da ampla defesa, à **garantia** do contraditório, à **igualdade** entre as partes perante o juiz natural e à **garantia** de imparcialidade do magistrado processante” (fls. 52.209/10). E completa:

“**A essencialidade** desse postulado de ordem jurídica **reveste-se** de tamanho significado e importância **no plano** das atividades de persecução penal **que ele se qualifica** como requisito **legitimador** da própria *'persecutio criminis'*.”

Daí a necessidade de se definir o alcance concreto **dessa cláusula de limitação** que incide sobre o poder persecutório do Estado.

² Clarendon press. Oxford, 1991.

O exame da garantia constitucional do “*due process of law*” permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua própria configuração, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, **as seguintes prerrogativas:** (a) **direito** ao processo (**garantia** de acesso ao Poder Judiciário); (b) **direito** à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) **direito** a um julgamento público e célere, **sem** dilações indevidas; (d) **direito** ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) **direito de não ser** processado e julgado com base em leis “*ex post facto*”; (f) **direito** à igualdade entre as partes; (g) **direito de não ser** processado **com fundamento** em provas **revestidas** de ilicitude; (h) **direito** ao benefício da gratuidade; (i) **direito** à observância do princípio do juiz natural; (j) **direito** ao silêncio (**privilégio** contra a auto-incriminação); (l) **direito à prova**; e (m) **direito de presença** e de “*participação ativa*” nos atos de interrogatório judicial **dos demais** litisconsortes penais passivos, **quando existentes**, e nas audiências de instrução criminal em que ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de todos os réus.” (AP/470, fl. 52.210).

No caso desta ação penal, que é fruto da denominada Operação Lava Jato, temos várias situações de marcante ilegalidade, onde o insólito virou uma espécie de marca registrada. A primeira diz com o fatiamento da acusação pelo MPF a pretexto de aplicar a regra do art. 80 do CPP. Ocorre que esta regra, como decorre da clara dicção de seu comando, é para o juiz e não para o Ministério Público, *verbis*:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, **O JUIZ** reputar conveniente a separação. (destaque nosso)

Daí a jurisprudência ter construído sólido entendimento de que é do magistrado a faculdade de separar os processos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO. **ART. 80, CPP. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. A teor do art. 80 do CPP, **é facultado ao magistrado** aquilatar a conveniência da reunião dos processos, nos casos de conexão ou continência (TRF5, HC nº 2081/CE, 2005.05.00.002230-5; DJ 23.3.05).

Donde se conclui, com a devida *venia*, que não é dado ao Ministério Público fatiar a acusação, fragmentando-a de modo a criar artificialmente situações de *bis in idem* e, pior, dificultando o exercício da defesa ao impedir a visão do todo. Ao

contrário, o comando claro dirigido ao órgão estatal incumbido da acusação no processo penal é o do art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, **com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (g. n.)

É dizer, o MPF narra o fato criminoso na sua íntegra e, depois, o juiz, se o caso, procede ao eventual desmembramento. No caso destes autos, apenas para exemplificar, a denúncia ofertada contra o imputado principia por acusá-lo de ter promovido, constituído e integrado, *“pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com administradores das empreiteiras ODEBRECHT, OAS, (...) de forma ordenada, permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática (...)”* dos crimes de i. **cartel** e ii. contra as **licitações**, previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/93 (p. 4 da denúncia).

Embora alardeados, a denúncia explicita que os crimes de cartel e contra as licitações, *“não estão ainda sendo imputados”* (p. 4), ou seja, ficarão para outra oportunidade...

Mesmo que se queira aceitar o diferimento temporal nas imputações dos crimes de cartel e contra as licitações, a pretexto de que o crime de organização criminosa, como o da antiga quadrilha (CP, art. 288), é autônomo, há, no caso, um dado intransponível: é que a própria denúncia afirma que a organização criminosa agia *“mediante a prática”* do cartel e das fraudes à licitação. Vale dizer, o fato criminoso imputado (organização criminosa) dava-se por meio, **por intermédio**, do cartel e das fraudes à licitação.

Se assim é, o fato criminoso não pode ser cindido arbitrariamente pelo acusador, sob pena de se violentar a regra do art. 41 do Código de Processo Penal, a qual exige *“a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”*. Como advertem PACELLI e FISCHER: *“é exatamente a descrição completa da imputação penal que permitirá o mais amplo exercício da defesa[...]*” (Comentários ao Código de Processo Penal e

sua jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 100). Daí a correção do autorizado magistério jurisprudencial vigorosamente expresso pelo Min. CELSO DE MELLO no HC nº 89.427 (DJ 28.3.08), segundo o qual:

O Poder Público, tendo presente a norma inscrita no art. 41 do Código de Processo Penal, **não pode deixar** de observar as **exigências** que emanam desse preceito legal, **sob pena** de incidir em grave desvio jurídico-constitucional no momento em que exerce o seu **dever-poder** de fazer instaurar a "*persecutio criminis*" contra aqueles que, **alegadamente**, transgrediram o ordenamento penal do Estado.

A cisão dos fatos e das acusações imposta pelo d. acusador público cerceia a defesa, quando menos porque entre os crimes de "cartel" e "organização criminosa", tal como postas as situações na denúncia, há uma relação de consunção. Sim, se, por definição, o cartel é um acordo, ou uma ação coordenada, entre os concorrentes para, entre outras coisas, fixar preços, dividir clientes e mercados de atuação, de modo a eliminar a concorrência e aumentar os preços, é evidente que a organização criminosa que foi constituída, como quer a denúncia, para atuar por meio ("*mediante*") desta específica ação coordenada dos seus membros, não pode ser separada da organização do cartel. Diga-se: menos pela relação consumptiva entre um crime e outro, e mais por integrar a essência do fato criminoso imputado.

A escancarada desobediência aos ditames do art. 41 do CPP **cerceia a defesa**, que tem amputada a narrativa do fato criminoso na sua inteireza. O mesmo, sem tirar e nem por, vale para o crime do art. 90 da Lei de Licitações, que trata da fraude ao caráter competitivo destas. Aliás, de duvidosa convivência com o crime de cartel.

Afora isso, é de sabença primária que o réu se defende dos fatos como narrados na inicial acusatória e não da sua qualificação jurídica (STF, RT 779/487).

Assim, se a denúncia afirma que a organização criminosa se dava “mediante” o cartel, fere a lógica das coisas que esta prática fique apartada daquela; como se o meio e o fim pudessem andar separados e, enfim, permitindo a não descrição do fato criminoso “**com todas as suas circunstâncias**”, como manda o art. 41 do CPP. A unidade das ações, uma se dando “mediante” a outra, impede a fragmentação.

Há mais.

A denúncia sustenta que a dita organização criminosa era constituída, entre outras empreiteiras, pela ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ. Ocorre que não se vê nenhum controlador ou mesmo executivo destas empresas no polo passivo desta ação penal. Das duas uma: ou não há prova quanto a estes para colocá-los desde logo no banco dos réus e, portanto, é indevida a referência a tais empresas; ou, se há provas, deve haver, para usarmos um eufemismo, “particularidades”, que as distinguem e que, portanto, “recomendam” a instauração de ação penal distinta. Sim, mas nesse caso, tais “particularidades” deveriam ser devidamente descritas para que, conhecendo-as, o acusado possa se defender, já que elas, de alguma maneira, implicam “*na forma estruturalmente ordenada*” e na “*divisão de tarefas*”, que constitui a dita organização criminosa. Sim, é a própria denúncia que, ao pretender descrever os delitos praticados pela organização criminosa, vai narrar que os imputados associaram-se com os administradores das demais empresas do cartel (...) para dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil (p. 15).

Dissociar as condutas, uma vez mais, cerceia brutalmente a defesa, pois, embora formalmente acusado de integrar uma organização criminosa com divisão de tarefas e “*estruturação ordenada*”, o imputado NÃO SABE, porque não está dito na denúncia, como, em relação a tais empresas, isto se dá. Convenha-se que não lhe cabe adivinhar...

Estamos aqui diante do que ANTONIO SCARANCE FERNANDES denominou de **criptoimputação** (A reação defensiva à imputação. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 183). Daí a jurisprudência do Pretório Excelso, pela qualificada voz do il. Min. CELSO DE MELLO, ser pródiga em advertir:

“A **peça acusatória**, por isso mesmo, **deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas** as suas **circunstâncias**. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa.” (STF, HC n.º 84.436; 2ª Turma, DJ 28.3.08).

O mesmo vale para a articulação do crime de organização criminosa contra os executivos e controladores de outras empresas já denunciadas (OAS, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, etc.), contudo, inexplicavelmente, em outras ações penais. Se o crime em exame é autônomo, como se constata da consagrada inteligência do art. 288 do CP (RTJ, 102/614; *apud*: DAMÁSIO DE JESUS, “Código Penal anotado”. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 1.034), que se aplica perfeitamente ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13, todos os acusados de integrar a organização criminosa deveriam, juntos, estar no polo passivo da mesma ação penal. Este é um corolário indefectível do art. 41 do CPP para que as acusações, com todos os seus contornos, vale dizer, na sua inteireza, fossem conhecidas pelas diferentes defesas dos corréus e, dessa forma, pudessem, inclusive, rebatê-las.

Nesse sentido, o col. Superior Tribunal de Justiça em recentíssima decisão, que analisa situação semelhante, decidiu:

“Tendo os desvios de verbas públicas e a lavagem de dinheiro sido praticados pelos **mesmos agentes, em períodos de tempo semelhantes, e com o mesmo *modus operandi*, os fatos devem ser tratados numa única ação penal**, não sendo conveniente que alguns deles sejam processados perante a Justiça Federal, e outros perante a Justiça Estadual, o que, **além de dificultar a produção da prova, que a todos eles aproveita**, implicaria o risco de prolação de decisões conflitantes” (RHC n.º 42.582/PR, rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJ 11.12.14).

Para citar um exemplo, na famigerada *Operação Anaconda*, conduzida perante o eg. TRF da 3ª Região, todos os acusados da prática de quadrilha estavam numa mesma e exclusiva ação penal. Dada a autonomia do crime em foco, isso se fez sem qualquer questionamento. Apenas os crimes individuais de cada integrante da organização criminosa é que foram objeto de diferentes ações penais; não o comum (quadrilha), que jamais poderia ter sido cindido como aqui o foi, com evidente prejuízo para a defesa. Afinal, como é possível processar pessoas que pertencem à mesma “estrutura ordenada”, “com divisão de

tarefas” de forma apartada? É fundamental que não só a denúncia descreva a estrutura inteira, como as tarefas de cada um. Mais que isto, deve-se permitir, remarque-se, que todos os denunciados pela mesma prática criminosa possam conhecer a integralidade das provas produzidas, o que, com a cisão da acusação, é impossível.

Da forma como o MPF procedeu, consoante explicou na p. 27 da denúncia, ao fatiar as acusações, seja: i. multiplicando as ações penais contra os diferentes partícipes do mesmo crime, ou ii. diferindo o oferecimento das denúncias contra outros ou, ainda, iii. em relação a determinados crimes que guardam uma relação de meio e fim com o já denunciado, não apenas se ofendeu a regra do art. 41 do CPP, mas se cerceou a defesa. No mínimo, tal proceder a **dificulta**. Por isso, como averbou o em. Min. CEZAR PELUSO, o col. STF, com sua mais alta autoridade, tem decidido “pela inépcia da denúncia que, por deficiência ou omissão, impeça ou difículte o exercício da defesa (RHC n ° 85.658, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 12.08.05; HC n ° 89.427, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 12.03.08; HC n ° 88.359, rel. Min. CEZAR PELUSO, LEX - JSTF 342/406)” (HC n ° 95.507; DJ 23.4.10).

Enfim, como acentuou o em. Min. GILMAR MENDES, em passagem inspirada: **denúncias “que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito”**; porque violam o “princípio da dignidade humana”, não sendo “difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.” (STF, HC n ° 84.409, rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 19.08.20; g.n.).

Tudo o que se disse até agora quanto à impropriedade de o próprio MPF invocar o art. 80 do CPP para ele mesmo e, ao seu bel prazer, cindir a acusação, fica mais nítido ainda quando se trata da acusação de **corrupção**.

Ao tratar da imputação de organização criminosa, a denúncia (item 2.2.), registra o seguinte: “o colaborador JULIO CAMARGO afirmou que houve pagamento de propina no **Consórcio TUC**, do qual participava a **UTC**, na obra da **COMPERJ**, tendo o colaborador intermediado o pagamento para a intermediação de propina para a

diretoria de serviços” (p. 37), leia-se para **RENATO DUQUE**. Ocorre que este agente estatal, que, em tese, é o **corrompido**, sem explicação alguma do órgão acusador, não foi denunciado!

E mais. Prossegue a denúncia sustentando que “*JULIO CAMARGO afirma que quem representou a UTC nesse consórcio foi o denunciado RICARDO PESSOA, aduzindo que PESSOA, juntamente com MARCIO FARIAS da ODEBRECHT, teria ficado responsável por efetivar o pagamento da propina (...)*” (p. 37).

Surpreendente é que MARCIO FARIAS também não foi denunciado! Assim, se já não se havia denunciado o alegadamente corrompido DUQUE, que sentido faz não se denunciar o coparticipe da corrupção ativa? A conduta dele é diversa? Atípica por alguma razão? Enfim, é lícito ao MPF decidir quem, quando e como vai processar pelos mesmos fatos?

Embora se pudesse pensar que a denúncia claudicou ao não acusar todos os protagonistas do caso da corrupção ao tratar da organização criminosa, vê-se que quando cuidou do tema em tópico específico (item 3.2.3, “*imputação de corrupção ativa e passiva - COMPERJ - Consórcio TUC*”), não fez diferente (cf. páginas 59). É dizer, houve, por razões que não foram explicadas e não se explicam o afastamento do polo passivo da ação penal de RENATO DUQUE e MARCIO FARIAS, da ODEBRECHT. Condutas entrelaçadas que, no entanto, serão, ao que parece, apuradas em processos distintos, mas com prejuízo à defesa. Em português claro: falta um pedaço da narrativa dos fatos.

Aqui, é bom frisar, não está em causa a aplicação do princípio da indivisibilidade para a ação penal pública. Importa, neste momento, apenas referir o fato de que, mais uma vez, cindiu-se a apuração de condutas que, de acordo com a própria narrativa da denúncia, estão interligadas. Não há corrupção sem agente corrompido e este não pode, *data venia*, ser processado em ação autônoma, a menos, é claro, que haja o deliberado e ilegal propósito de se dificultar a defesa.

3. SOBRE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONFUSÃO DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA):

Quando se propõe a narrar os fatos delituosos, logo em seu primeiro parágrafo, a denúncia atribui ao imputado a suposta prática do crime de **integrar organização criminosa**, previsto no art. 2º, *caput* e §4º, incisos II, III, IV e V, c.c. art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13: “no período compreendido **entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014**³ no período (*sic*) compreendido **entre 2004 e 2014 (...)**” (Evento 5, DENÚNCIA2, p. 3/4). Já aí uma perplexidade: o início das atividades da organização criminosa deu-se em 2006, como se lê no primeiro período, ou em 2004 como se lê por último?

A acusação tem que ser temporalmente definida, não pode ser **dúbia**. E por uma razão importante: trata-se de saber da possibilidade da aplicação da Lei nº 12.850/13, cuja vigência se deu apenas **a partir de 17 de setembro de 2013** e também de se ter marcos claros para o exercício da defesa.

Mas a dubiedade da denúncia quanto ao início das atividades da dita organização criminosa não é o único problema. Explica-se: o marco definido para a cessação das atividades desta é arbitrário e fantasioso. É, numa palavra, totalmente descolado das informações constantes dos autos. Vejamos:

Ao que parece, a d. acusação partiu do seguinte pressuposto: porque, em 2004, PAULO ROBERTO COSTA já era diretor de abastecimento da empresa Petrobrás, a organização criminosa já estava estruturada e agindo; isso, porém, decorre de pura presunção. Já para a cessação das atividades da organização criminosa tomou-se a data da realização das buscas e apreensões, além das prisões concretizadas em novembro de 2014.

Ocorre que os alegados atos do cartel, crime ainda não denunciado, bem como o de fraude em licitações, dizem respeito unicamente a obras licitadas em datas ANTERIORES a 2012, quando ainda trabalhavam na Petrobrás PAULO ROBERTO

³ Nota da denúncia: “Data do cumprimento de buscas e apreensões em diversas empreiteiras cartelizadas, inclusive na OAS, assim como da realização do prisão de alguns de seus administradores”.

COSTA e RENATO DUQUE. A denúncia, por outro lado, **não aponta qualquer certame posterior à 2012**, que comprove a eventual permanência da suposta organização.

Então, é de se perguntar: Se **não** houve licitação após 2012 e se tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto RENATO DUQUE já não mais trabalhavam na Petrobras após 2012, de onde se extrai o marco final para as atividades da organização criminosa em 14 de novembro de 2014?

Processo lógico elementar aponta clara e indiscutivelmente para o fato de que, **nos termos da própria denúncia**, após 2012 não havia mais razão de ser para a existência da organização criminosa, pois ela, como já visto anteriormente, se dava “mediante” as práticas de **i. cartel** e **ii. crimes contra as licitações**. Vale dizer, fora daí não havia organização criminosa atuante.

Além do mais, são os delatores JÚLIO e AUGUSTO que, falando sobre o assim chamado “**Clube**”, dizem que este, já no início de 2011, entrou em derrocada, *verbis*:

“posteriormente iniciou-se outra fase do ‘Clube’ (fase 11) que foi a ‘derrocada do Clube’, o esfacelamento do Clube, pois houve a perda de efetividade das ações do Clube (...) ‘que a partir daí, o ‘clube’ perdeu completamente a eficácia e o sentido, e as reuniões se cessaram, e o clube se dissolveu” (...) “que daí para a frente não houve mais sequer reuniões do ‘clube’, pois o esquema das empresas passou a ser ineficaz e também houve a saída de Renato Duque; **Que isso se deu no final de 2010, início de 2011**” (dep. 1 de AUGUSTO MENDONÇA em 29.10.14).

E enfaticamente AUGUSTO MENDONÇA afirma:

“que depois da mudança da diretoria da Petrobrás **no ano de 2012, nunca mais houve reuniões do ‘Clube’, nem pedido de vantagens ou comissões**” (dep. 9 em 30.10.14).

JÚLIO CAMARGO, igualmente, não fala de nenhum fato posterior a 2012.

Se a lógica e os elementos informativos constantes dos autos indicam que o tal “Clube” entrou em derrocada “no final de 2010, início de 2011” (dep. 1 de AUGUSTO MENDONÇA em 29.10.14) e não há licitações em data posterior a 2012, só se pode concluir que a dita “organização criminosa”, nos exatos termos postos pela denúncia, cessou aí. Se ela existiu por outras razões, isso precisava estar dito na denúncia, mas, como o acusado se defende dos fatos como lhe são imputados, e a peça acusatória nada fala sobre outras atividades, a única compreensão possível é a de que **falta base material** para denúncia no ponto em que fixa o fim da organização criminosa em novembro de 2014.

A única explicação para o MPF pretender alargar no tempo a permanência da organização criminosa está no fato de pretender ver aplicada a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a invocação da Súmula 711 do STF, cujo teor é o seguinte:

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência (DJ 9.10.03).

Mas, mesmo nesse caso, o único período que se poderia invocar para aplicação da Lei nova seria o de 17 de setembro de 2013 (a lei teve 45 dias de *vacatio*) a novembro de 2014; sendo certo que a própria denúncia **não aponta** qualquer fraude à licitação ou atuação do cartel, uma vez que, repita-se pela enésima vez, a organização criminosa atuava “*mediante a prática*” destes crimes.

A denúncia, eminente magistrado, tratou as datas do início e fim das atividades criminosas como uma espécie de verdade axiomática. Todavia, o processo penal não trabalha com verdades indemonstradas. A denúncia, para ser válida e eficaz deve, obrigatoriamente, ter um mínimo de embasamento empírico ou, ao menos, lógico. Aqui nem um nem outro socorrem o d. órgão acusatório. Vale aqui a velha lição do saudoso Min. LEITÃO DE ABREU, segundo a qual, “*a denúncia deve reportar-se a um fato delituoso, corroborado quantum satis por elementos probatórios idôneos. Não pode a denúncia amparar-se em suposições (...)*” (RTJ 90/1.014). Mesmo porque:

A denúncia para instrumentalizar-se com justiça e seriedade haverá de firmar-se em indícios de autoria e em prova plena e cabal da ocorrência do fato delituoso. Sem

isso, a denúncia padece de justa causa para a persecução penal (In: TRF da 1ª Região, Rec. Crim. n. 106.364, rel. Juiz GOMES DA SILVA, DJ. 23.4.90, 4ª T., v u.).

Ou como dizia um velho julgador do eg. TJSP:

A denúncia tem de calcar-se em fatos previamente averiguados: não pode ela ficar na dependência do maior ou menor poder de imaginação do Promotor de Justiça (RT 387/68, rel. Des. ADRIANO MARREY – grifos nossos).

Assim, inexistindo base material para acusação do grave crime de organização criminosa, com fulcro no art. 387, III, do CPP, requer digne-se Vossa Excelência **absolver sumariamente** o acusado no que toca a acusação de integrar organização criminosa e, especialmente, na data anterior ao dia 17 de setembro de 2013, pois os fatos, evidentemente, não constituíam crime em tal período. Aliás, em recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, ficou assentada a impossibilidade de levar em consideração a existência de organização criminosa enquanto o seu conceito não estivesse definido em lei (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **RHC nº 38.674**, DJ 05.05.14). No mesmo sentido: 1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **HC nº 96.007/SP**, DJ 08.02.13.

4. LAVAGEM DECORRENTE DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: IMPOSSIBILIDADE TEMPORAL

A questão temporal incide, também, na imputação de lavagem de capitais provenientes da prática do crime de integrar organização criminosa, haja vista que este só passou a existir na data supra, aliás, conforme já assentou o eg. STF, por exemplo, no **HC nº 108.715**, rel. Min. MARCO AURÉLIO: “*TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria*” (DJe 29.05.14).

5. CORRUPÇÃO: INÉPCIA DA IMPUTAÇÃO

Por outro lado, no que toca ao suposto crime de **corrupção**, narra a denúncia: “durante o ano de 2011, no município do Rio de Janeiro, os denunciados RICARDO PESSOA e MARCIO BONILHO, com auxílio de ALBERTO YOUSSEF, de modo consciente e voluntário, **ofereceram e prometeram** o pagamento de vantagem econômica indevida ao denunciado PAULO ROBERTO COSTA, funcionário público por equiparação, ocupante do cargo de diretor de abastecimento da PETROBRAS S/A para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no **favorecimento** do CONSÓRCIO TUC, formado pelas empresas UTC, TOYO e ODEBRECHT na contratação direta da obra da COMPERJ” (Evento 5, DENÚNCIA2, p. 58/59).

Frise-se: no que toca às supostas oferta e promessa de vantagem, caracterizadoras do suposto crime de corrupção ativa, tudo o que a denúncia descreve é o que está transcrito no parágrafo anterior, isto é, que em data incerta, o Peticionário RICARDO PESSOA e MÁRCIO BONILHO, com a ajuda de ALBERTO YOUSSEF, ofereceram e prometeram vantagem a PAULO ROBERTO DA COSTA para determiná-lo a praticar ato de ofício.

Se há, de fato, algo um pouco mais descrito na denúncia, seria sobre a forma como a suposta propina teria sido paga, o que, entretanto, restringe-se ao **exaurimento** do suposto crime, não sendo, pois suficiente para a imputação da oferta ou promessa de vantagem indevida.

Data maxima venia, a descrição é **genérica e insuficiente**, pois não diz nem **como** e nem **onde** teriam sido feitas as ofertas e promessas e, tampouco, se os 03 (três) acusados as fizeram conjunta, separadamente, ou um por intermédio de outro, impossibilitando que o ora Peticionário contradite e se defenda de tal acusação.

Pergunta-se: **o que deve o acusado provar para ser absolvido da acusação de corrupção?** Que não ofereceu ou prometeu vantagem? Mas como provar isso? Se a denúncia tivesse dito, ao menos, e por exemplo, que a oferta se deu em

determinado lugar, o acusado poderia provar que nunca esteve em tal lugar, ou que estava em outro lugar no momento da oferta. Se a denúncia, ao menos, tivesse dito que os três acusados, juntos, fizeram a tal oferta, o acusado poderia provar que nunca esteve na presença conjunta dos dois outros acusados. Se a denúncia, ao menos, tivesse dito que ALBERTO YOUSSEF fez a oferta a pedido do ora Peticionário, este poderia negar ter feito tal suposto pedido.

Mas, do jeito que está lançada a acusação de corrupção, não é possível que o acusado se defenda.

O resto, na denúncia, sobre a suposta corrupção – e aliás, como um todo –, restringe-se à repetição de frases e mais frases genéricas e sem nenhuma descrição típica das condutas relativas ao oferecimento e/ou promessa da corrupção. Vejamos as considerações da denúncia:

i) uma arguta alusão à delação de JÚLIO CAMARGO sobre ter havido pagamento de propina **para RENATO DUQUE**, que teria sido supostamente efetivada por RICARDO PESSOA e MÁRCIO FARIAS, da ODEBRECHT, que não se sabe o porquê o MPF inseriu na denúncia ora em tela, vez que esta expressamente não se refere à suposta corrupção de RENATO DUQUE, nem a MÁRCIO FARIAS, da ODEBRECHT, que nela não é denunciado. Quem sabe para dar ares de justa causa a esta ação penal?

ii) a admissão, pelo corréu MÁRCIO BONILHO, sobre pagar “*comissões*” a ALBERTO YOUSSEF, pela intermediação na venda de tubos para diversas empresas que prestavam serviços para a PETROBRAS, o que também não atina com a descrição fática da conduta de corrupção imputada na denúncia, sobre como, onde e quando ela foi praticada;

iii) considerações sobre a contratação do Consórcio TUC ter sido mediante dispensa de licitação, cuja eventual imputação, como expresso na denúncia, será feita em **outra** ação penal, mas que igualmente não tem nada a ver com a descrição da oferta ou da promessa típicas da corrupção;

iv) a demonstração do cálculo por meio do qual se concluiu pelo montante da suposta propina, levando-se em conta o percentual confessado por PAULO ROBERTO COSTA na sua delação, o que também não atina com a descrição da conduta da corrupção, até mesmo porque é confessada presunção; e

v) a descrição, também genérica, do pagamento/recebimento da propina, que atina com o exaurimento do crime, e não com a oferta e a promessa de vantagem indevida em si.

Repita-se, apesar de longa, a denúncia se perde em considerações, sempre genéricas, que circundam a conduta imputada ao Peticionário, mas não são suficientes para dar-lhe condições efetivas de contraditar e se defender de tão graves acusações.

Enfim, e *data maxima venia*, a ladainha da dispensa de descrição pormenorizada em crimes praticados no seio de sociedades empresariais não pode levar ao absurdo de o MPF desincumbir-se de descrever uma imputação fática mínima que permita ao réu negá-la, e no caso, o réu só poderia negá-la se a denúncia dissesse como, de que forma e onde a tal oferta e promessa foram feitas.

Mas não é só.

6. INÉPCIA MATERIAL DA IMPUTAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAIS:

A denúncia também é inepta em relação à imputação de lavagem de capitais, veja-se:

Como afirma a doutrina ao comentar o art. 1º da Lei n.º 9.613/98, “Pune-se a conduta de **ocultar** (esconder, encobrir) ou **dissimular** (disfarçar, encobrir com astúcia, simular), a **natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade** de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes elencados nos incisos do art. 1º, para, assim, **integrá-los à economia, com aparência de**

terem origem lícita, como observa ANTONIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (Lavagem de Dinheiro – a tipicidade do crime antecedente, *cit.*, p. 38).” (ROBERTO DELMANTO *et al.* Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 556).

Mesmo admitindo-se, por epítrope, que tenha havido o crime precedente do suposto cartel e da frustração do caráter competitivo das licitações – o que não se sabe ao certo como, pois não há imputação sobre tais supostos crimes –, o fato é que a empresa UTC, controlada pelo ora imputado RICARDO PESSOA, ou o Consórcio TUC que ela integrava e participou das obras do chamado COMPERJ, no Rio de Janeiro, **recebia o dinheiro advindo de contratos celebrados com a PETROBRAS**. Recebimento este, portanto, de empresa idônea, depositado na conta corrente em nome da empresa UTC ou do referido Consórcio, sendo bastante óbvio que o dinheiro era limpo pela própria origem e, por isso mesmo, não era necessária nenhuma lavagem.

Há uma confusão conceitual inadmissível!

Mesmo que na origem da formação do contrato tenha, por exemplo, havido fraude ao caráter competitivo da licitação, o dinheiro recebido contratualmente da PETROBRAS não precisava ser lavado! **Não se lava dinheiro que é pago em banco, por empresa idônea, oriundo de avença contratual e com serviço efetivamente prestado**. Se, remotamente, houve fraude na licitação ou mesmo corrupção de funcionário, o contrato posterior firmado pelo CONSÓRCIO TUC, que, ademais, concretamente, realizou uma grande obra, não gera dinheiro sujo, que precisa ser reciclado mediante quaisquer procedimentos. O numerário é simplesmente depositado na conta do consórcio pela PETROBRAS e depois distribuído, também pela via bancária – às claras, sem nenhuma dissimulação – às empresas que o integram. Simples assim, e sem nenhum mecanismo de lavagem.

Pode ter até havido o crime precedente com a frustração do caráter competitivo das licitações e mesmo corrupção de agentes públicos, o que apenas se admite para argumentar. Veja-se, porém, que a própria denúncia não aponta superfaturamento ou coisa do gênero. Portanto, o dinheiro recebido com a adjudicação dos contratos importou em

serviços efetivamente prestados – isso a denúncia não questiona! – e no recebimento de dinheiro lícito que, insista-se, não precisava ser ocultado, dissimulado ou coisa parecida.

Assim, são provenientes da prática de crime antecedente aqueles *bens, direitos e valores* que tiverem sua causa direta na atividade delitiva prévia. Mas, admitida a ocorrência desta, o fato posterior, isto é, o contrato, torna o pagamento fruto deste e não daquele, lícito. Sim, pois representa a contrapartida por um trabalho realizado. Essa remuneração é lícita, ainda que o contrato, no nascedouro, tenha sido fruto de fraude na licitação! Quando menos, o pagamento daí decorrente não é dependente de qualquer mecanismo de lavagem.

Para se fazer um paralelo, o dinheiro que um traficante recebe decorrente da venda de drogas é ilícito e, para ser utilizado, tirante a compra de bens de consumo, precisa ser de alguma forma reciclado. O dinheiro que o CONSÓRCIO TUC recebeu da PETROBRAS, diferentemente, não precisa ser lavado. É que o dinheiro vindo da PETROBRAS, repita-se, é de origem lícita, depositado na conta da empresa que celebrou o contrato e, por isso, sem qualquer necessidade de lavagem, a qual se identifica pelo uso de sistemas para encobrir o capital *produto de infração*.

O automatismo de se identificar lavagem como consequência de **todo crime anterior** é que, no caso, representa um verdadeiro absurdo.

Por outro lado: a própria denúncia, ao narrar que a UTC ENGENHARIA detinha 1/3 (um terço) da participação acionária do CONSÓRCIO TUC, responsável pela obra do denominado COMPERJ, no Rio de Janeiro, é expressa em afirmar sobre o valor do contrato: "**Diferentemente da REPAR, não se registram aditivos que majoraram valores durante o período que PAULO ROBERTO estava no cargo**".

Pelo contrário, a própria denúncia imputa que: "*O valor estimado do contrato estabelecido foi de R\$ 3.824.500.000,00*", mas que em razão de posteriormente terem sido celebrados aditivos em relação ao referido contrato, conforme assumido pela própria Petrobrás: "*o valor total das obras do contrato alcançou R\$*

3.823.171.034,00”, ou seja, o aditivo **diminuiu o valor** do contrato e respectivo recebimento por parte do CONSÓRCIO TUC relativo à obra do COMPERJ, no Rio de Janeiro.

E diferentemente da outra imputação da denúncia ora em tela, contra pessoas diversas e sem nenhum vínculo com o ora peticionário ou sua empresa, **não houve qualquer imputação, quer de sobrepreço, quer de superfaturamento** contra o Peticionário RICARDO PESSOA, contra sua empresa a UTC, ou contra o CONSÓRCIO TUC, do qual a UTC fazia parte na obra do COMPERJ, no Rio de Janeiro!

Portanto, o dinheiro recebido pela UTC adveio da **efetiva prestação de serviços de engenharia**, fato que a denúncia não questiona! E assim, insista-se, **não precisava ser ocultado** ou dissimulado para ser “reintegrado” à economia formal e lícita, pois nela já se encontrava inserido!

Não há, portanto, lavagem!

Partindo-se do quanto acima exposto, e ainda no que toca à suposta **lavagem de dinheiro**, diz a denúncia: *“Para que as empresas ou consórcio de empresas cartelizadas **viabilizassem o repasse da propina aos respectivos destinatários**, foram utilizados métodos variados a exemplo de saques, movimentações e depósitos de grandes valores em espécie, remessa de dinheiro para o exterior e a formalização de contratos ideologicamente falsos, com empresas de ‘fachada’, para a movimentação de dinheiro a partir da emissão de notas fiscais ‘frias’”*.

E continua a denúncia: *“Diferentemente das outras empresas, **para realizar os pagamentos da propina**, o grupo CAMARGO CORREA e a UTC ENGENHARIA não depositavam diretamente nas empresas de fachada. Para isso, utilizam-se da contratação de serviços inexistentes ou superfaturados da SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS, do denunciado MARCIO BONILHO, **sendo certo que tais pagamentos representavam operação de lavagem de capitais, na medida em que visavam dissimular a origem ilícita dos recursos que será descrita nos próximos itens da denúncia”***.

No mesmo sentido, ao tentar descrever a suposta corrupção de PAULO ROBERTO COSTA relativa à obra denominada COMPERJ, afirmou a denúncia:

“Em ato contínuo, o denunciado PAULO ROBERTO COSTA, ocupante de cargo de direção na PETROBRAS S/A, de modo consciente e voluntário, **aceitou a promessa e recebeu os recursos ilícitos de tal vantagem**, sendo certo que, mesmo sabendo das fraudes do cartel, efetivamente permitiu que o CONSÓRCIO TUC fosse contratado diretamente pela PETROBRAS S/A por inexigibilidade de licitação. (...)

O recebimento de tais valores se dava de diversas formas, destacando-se principalmente três modalidades: 1) entrega de numerário em espécie no escritório de YOUSSEF ou em outro lugar combinado por ele ou PAULO ROBERTO; 2) depósito de valores em contas mantidas por ambos no exterior; e 3) celebração de contratos simulados, com a indicação de falsos objetos, **com alguma empresa controlada pelo grupo, seguidas do respectivo pagamento em conta das empresas ‘laranja’.**”(Evento 5, DENUNCIA2, Página 59).

Ou seja, além de ter imputado ao acusado PAULO ROBERTO COSTA a suposta prática de corrupção passiva também na modalidade **receber**, a denúncia é explícita em afirmar que a ocultação e simulação do dinheiro, por meio da contratação de serviços inexistentes ou superfaturados das empresas SANKO e SANKO SERVIÇOS, teria como fim único e exclusivo possibilitar o pagamento e o recebimento da suposta propina ao funcionário público PAULO ROBERTO DA COSTA.

Pois bem. **É ato ínsito à própria corrupção passiva e ativa que o pagamento e o recebimento da propina seja feito de forma oculta, de forma dissimulada.** Nesse sentido foi a lição do em. Min. MARCO AURÉLIO no julgamento da Ação Penal nº 470, que tratando só do recebimento da propina pelo então deputado JOÃO PAULO CUNHA, se aplica perfeitamente ao presente caso, cuja acusação, segundo afirma expressamente a denúncia, é a de suposta ocultação e dissimulação para pagamento/recebimento de propina, *verbis*:

“Sabemos que a corrupção não ocorre à luz do dia. Há recebimento, como houve no caso, escamoteado. Levantei objeções no tocante ao ato de lavagem de dinheiro, quer por parte de João Paulo Cunha, quer por parte de Pizzolato, tendo em

conta que não vislumbrei ato de qualquer deles visando dar a aparência de legítimo ao dinheiro recebido, e recebido, a meu ver, no exaurimento, considerada a modalidade receber, do crime de corrupção passiva. Por isso é que não acompanhei o relator quanto à lavagem.” (fl. 54.075).

No mesmo sentido também o memorável voto da em. Min. ROSA WEBER na mesma Ação Penal nº 470, que apesar de distinguir no tipo penal as hipóteses de solicitar e receber, a primeira a caracterizar conduta formal e a segunda material (fl. 52.876), destacou que, na primeira modalidade, o recebimento representa exaurimento, mas na segunda é o próprio ato consumativo (f. 52.877). E, com irrefutável logicidade, ponderou:

“A forma sub-reptícia, dissimulada, clandestina do recebimento é ínsita ao próprio crime de corrupção, e integra, na corrupção passiva — modalidade receber —, a fase consumativa deste delito ... **inconfundível o recebimento da vantagem indevida de forma maquiada, pelo qual se consoma a corrupção passiva na modalidade receber, com a ocultação e dissimulação ínsitas ao tipo do crime de lavagem de dinheiro.**” (fl. 52.877).

Mas, mesmo assim, concluiu a preclara Min. ROSA WEBER, quanto às demais modalidades da corrupção:

“A mesma conclusão se impõe, ainda que sem a mesma limpidez, considerada a corrupção passiva em todos os seus núcleos como crime formal (consoante a jurisprudência majoritária desta Casa). Nessa hipótese, o recebimento dissimulado e mediante artifícios — como nem se poderia imaginar diferente, pois quem vivencia o ilícito, procura a sombra e o silêncio —, constitui exaurimento do delito de corrupção passiva.” (fl. 52.877).

E em outra vertente, mas ainda na mesma Ação Penal nº 470, o preclaro Min. RICARDO LEWANDOWSKI, referindo-se ao recebimento de propina por interposta pessoa, o que se aplica, *mutatis mutandis*, à simulação de contratos sem a efetiva prestação de serviços objeto da denúncia ora em tela, advertiu para a **necessidade de atos distintos da própria corrupção para a caracterização da lavagem e para a impossibilidade de**

se punir o pagamento/recebimento da propina cumulativamente com o crime de lavagem, sob pena de violação do *ne bis in idem*, veja-se:

“Observo, por oportuno, que o recebimento de numerário por interposta pessoa não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro. É que tal artifício, com efeito, é largamente utilizado para a percepção da propina. Jamais, quiçá, a vantagem indevida é recebida diretamente, à luz do dia.

Permito-me lembrar que o elemento ‘ocultar’ não é exclusivo do tipo penal lavagem de dinheiro. No crime de corrupção passiva, por exemplo, o *caput*, do art. 317 do CP prevê a solicitação ou recebimento indireto da vantagem. Ou seja, nas palavras de Nucci, ‘é possível a configuração do delito caso o agente atue (...) de modo indireto, disfarçado ou camuflado ou por interposta pessoa’ (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2008, PP. 1053-1058 (cf. notas 68 e 97).

Assim, o fato de alguém ter recebido vantagem indevida, sob a forma de dinheiro, por interposta pessoa, **dissimuladamente**, pode, sim, caracterizar o crime de corrupção passiva. **Mas este único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra de lavagem de dinheiro, sob pena de ferir-se de morte o princípio do *ne bis in idem*.**

Um réu só pode ser condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro se verificada a ocorrência de atos delituosos distintos. Isto é, se o réu, após ter recebido dinheiro proveniente de corrupção, vier a praticar novos atos delituosos, distintos dos anteriores, com a finalidade de branqueamento de capitais, com o escopo de ‘limpar’ o dinheiro ‘sujo’ (fls. 55.354/355).

Dos votos colacionados fica claro que não podendo o recebimento da corrupção se dar às claras, a conduta, insitivamente, envolve a ocultação no instante do recebimento, que é o momento consumativo do crime da **corrupção**. Por isso, no caso, a interposição da esposa do próprio acusado nada mais é do que o meio para se viabilizar o crime antecedente. Ou, como preferiu o Min. PELUSO: ‘o que ele fez foi receber às escondidas aquilo que não poderia receber em público. Mas seu ato típico foi um só’ (fl. 53.788).

Impõe-se, ainda, trazer à baila as sábias palavras do Min.

CÉZAR PELUSO quando, também na Ação Penal nº 470, gizou:

“a utilização de terceira pessoa para o saque de dinheiro ilícito não passa, a meu ver, do exaurimento do próprio delito originário, pois se destina a viabilizar-lhe o recebimento.” (fls. 53.787/788).

E prosseguiu o d. Ministro CÉZAR PELUSO:

[...] não vejo, na descrição dos fatos e na prova, que tenha havido ações independentes entre o crime de corrupção passiva e o delito de lavagem. Por quê? Porque o fato, a meu ver, de o réu tê-lo recebido clandestinamente, ocultando, com isso, a origem do dinheiro, não é ação distinta e autônoma do ato de receber. É apenas uma circunstância modal do recebimento: ao invés de receber em público — coisa que não poderia fazer, por razões óbvias —, o denunciado recebeu-o clandestinamente. **Eu só admitiria o crime de lavagem se tal recebimento fosse destinado a ocultar a prática de outro delito que não foi imputado ao réu, nem a terceiro ligado a ele.**

Em suma, considero possível a hipótese da chamada autolavagem, se, por exemplo, alguém que recebe um dinheiro ilicitamente, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bem ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber ilicitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime. Isso é autolavagem.

No caso do réu João Paulo Cunha, o que ele fez foi receber às escondidas aquilo que não poderia receber em público. Mas seu ato típico foi um só. Com o devido respeito, absolvo o réu, neste tópico, por inexistência do fato criminoso.” (fl. 53.788).

Pois bem. Se assim diz o eg. STF quanto ao recebimento da propina, é claro que a mesma *ratio* também deve ser aplicada ao pagamento — e recebimento — da suposta propina descrito na denúncia.

Isto é, admitindo-se que o pagamento se deu da forma dissimulada como imputada, por meio da celebração de contratos fictícios, sem a efetiva prestação de serviços, é evidente que tais condutas são ínsitas à própria consumação da

corrupção, no caso do funcionário corrompido que recebeu, e ao próprio exaurimento da corrupção, no caso do corruptor que pagou, e, evidentemente, não pode caracterizar crime autônomo de lavagem de dinheiro, sob pena de inadmissível *bis in idem*, devendo a denúncia, nesse ponto, também ser rejeitada.

Outro vértice desta mesma questão é que se a UTC simulou um contrato para pagar propina, é porque tinha o dinheiro em caixa, e, por definição, lícito. Sim, trata-se de uma S.A. de capital fechado, com rigoroso controle de seus ativos. Assim, o dinheiro lícito, limpo, para chegar, como propina, ao funcionário corrompido, precisava ser “esfriado”, “sujado”. Ora, esse processo é a **antítese da lavagem**. Transformar dinheiro limpo em sujo, não é conduta contemplada pela Lei nº 9.613/98.

O art. 1º do referido diploma incrimina a conduta de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”, ou, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, “... valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Ora, o dinheiro que estava no caixa da UTC era, rigorosamente falando, lícito e não produto de infração penal.

Em síntese: num esforço de compreender os vagos termos da inicial, conclui-se que ou bem o MPF imputa ao acusado a conduta (i) de lavar dinheiro oriundo dos crimes de cartel e fraude à licitação – o que não faria sentido, já que o dinheiro depositado na conta da UTC pela PETROBRAS não precisava ser ocultado – ou então (ii) a conduta de lavar dinheiro que depois seria repassado a agentes políticos – a qual, como sabe Vossa Excelência, não se subsume ao tipo penal da lavagem de dinheiro –.

7. OBSERVAÇÕES SOBRE O CARÁTER VAGO DA DENÚNCIA:

Segundo a inicial acusatória, a organização criminosa operava “mediante” um cartel e a fraude a licitações, que não se encontram descritos, porque, como já observado, foram artificialmente cindidos os fatos pelo MPF; a corrupção é afirmada

como se fosse um fato provado e comprovado, mas a narrativa dos fatos é vaga; além disso não traz qual a obra e para qual finalidade específica foi paga propina; qual o ato foi praticado ou que deixou de ser praticado pelo funcionário público; **qual o valor pago**, de qual forma, qual a data da prática da corrupção; aliás, diz-se de forma absolutamente genérica que “os contratos” com a PETROBRÁS “eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra” (p. 17), mas não há um dado concreto que demonstre qual a base de comparação para a afirmativa.

Primeiro: qual seria o preço em ambiente de efetiva concorrência? Qual foi o preço praticado? De quais elementos depreende-se que o valor é resultado de sobrepreço e não de necessidade real de eventual readequação? Sobrepreço de custo ou sobrepreço de lucro? Qual o contrato específico? Qual o aditivo?

São questões essenciais à caracterização dos delitos apontados, mas que não encontram resposta na denúncia, pois tudo ficou na generalidade.

Afora isso, todas as grandes obras encontraram dificuldades nunca imaginadas. Para exemplificar, em determinado momento na obra do COMPERJ foi necessário comprar duas torres gigantescas importadas da Itália e que não puderam ser levadas ao canteiro por falta de estrada que suportasse seu peso e tamanho. Enquanto pagava um aluguel monumental para armazenar as peças, a PETROBRAS precisou encomendar a construção de um *pier* e de uma estrada reforçada com 19 quilômetros para transportá-las. Será que é possível imaginar o quanto esta adaptação, não prevista, custou?

Vossa Excelência tem conhecimento que em determinado momento na obra do COMPERJ os **15.000 trabalhadores** chegavam de ônibus, mas que não conseguiam atingir o local de trabalho e os coletivos tinham que ser puxados, um a um, por meio de um trator! 15.000 trabalhadores? Certamente os nobres acusadores não têm ideia do custo ou do tempo gastos e não computados no projeto.

Na linha do que se expõe, não basta afirmar que houve sobrepreço — o que, frise-se, sequer foi feito —, a **denúncia tinha que percorrer o caminho**

para demonstrá-lo. Não basta afirmar que foi afastada a competitividade das licitações, **tenha que demonstrar que as outras empresas tinham capacidade técnica para realizar as obras.**

Veja que os dados extraídos das delações e citados na denúncia são genéricos e não podem suprir a prova da materialidade.

Indo além, a denúncia afirma que *“quanto à UTC Engenharia, haverá imputação exclusivamente da corrupção referente à obra da COMPERJ no Rio de Janeiro, sendo que tal contrato foi assinado por contratação direta, por inexigibilidade de licitação”* (p. 49).

E mais: *“Ricardo Pessoa e Márcio Bonilho, com auxílio de Alberto Youssef, de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem econômica indevida ao denunciado Paulo Roberto Costa, funcionário público por equiparação, ocupante do cargo de diretor de abastecimento da Petrobrás S/A para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no favorecimento do Consórcio Tuc, formado pelas empresas UTC, TOYO e ODEBRECHT na contratação direta da obra da COMPERJ.*

Em ato contínuo, o denunciado Paulo Roberto Costa, ocupante de cargo de direção na Petrobrás S/A, de modo consciente e voluntário, aceitou a promessa e recebeu os recursos ilícitos de tal vantagem, sendo certo que, mesmo sabendo das fraudes do cartel, efetivamente permitiu que o Consórcio Tuc fosse contratado diretamente pela Petrobrás S/A por inexigibilidade de licitação.” (p. 59).

Daí se pergunta:

1. De que forma PAULO ROBERTO COSTA permitiu que o CONSÓRCIO TUC fosse contratado diretamente?
2. No que consiste o favorecimento ou permissão? PAULO ROBERTO COSTA foi responsável pela realização de contratação direta ou pela permissão para que o Consórcio fosse contratado?
3. **Quanto recebeu** para esta permissão?
4. Em qual data?

Veja-se que a obrigatoriedade de descrever corretamente os fatos (e não apenas afirmá-los com base em dados moveáveis) decorre não só da obrigação legal, como também em razão de a realidade infirmar a imputação. Bastavam algumas diligências para confirmar que esta decisão não era da alçada do Sr. PAULO ROBERTO COSTA e, muito menos, de um homem só. Este tipo de decisão é discutida e submetida a um conselho, que delibera após a análise jurídica formal... Portanto, **não estava nas mãos do Sr. PAULO ROBERTO COSTA permitir absolutamente nada!**

A deficiência acusatória é gritante. Veja-se que, mais uma vez, **exclusivamente** com base na palavra do delator, se coloca como verdade absoluta “Ricardo Pessoa, presidente da UTC Engenharia, era apontado como **líder** do núcleo das empreiteiras, sendo o principal responsável pelas atividades do cartel” (p. 32).

E pior. Diz a denúncia “há **inúmeras provas** ligando a Camargo Correa Construções S/A e a UTC Engenharia a Alberto Youssef e ao desvio de recursos públicos na Petrobrás S/A mediante a prática de cartel que fraudava as licitações da empresa” (p. 32).

O que se segue a esta afirmativa são páginas de fatos que dizem respeito **unicamente** à CAMARGO CORREA. Nenhuma linha refere o nome da UTC e de RICARDO PESSOA (p. 32 a 37).

Sobre RICARDO, mais uma vez o que se diz **unicamente** é o seguinte: “**tem-se que o colaborador Augusto Ribeiro Mendonça o indica como o líder das reuniões do cartel...**” (...) “**Já o colaborador Júlio Camargo afirmou que houve pagamento de propina no CONSÓRCIO TUC, do qual participava a UTC, na obra da COMPERJ, tendo o colaborador intermediado o pagamento para a intermediação de propina para a diretoria de serviços. Julio Camargo afirma que quem representou a UTC nesse consórcio foi o denunciado Ricardo Pessoa, aduzindo ainda que Pessoa, juntamente com Marcio Farias da Odebrecht, teria ficado responsável por efetivar o pagamento da propina**” (p. 37).

E, em manifesta contradição descritiva, a denúncia diz “o colaborador Júlio Camargo afirmou que houve pagamento de propina pelo consórcio Tuc na obra da

Comperj, tendo dito que intermediou o pagamento de propina para a diretoria de serviços do diretor Renato Duque. Julio Camargo afirmou ainda que quem representou a UTC nesse consórcio foi o denunciado Ricardo Pessoa, acrescentando que Pessoa, juntamente com Marcio Farias da Odebrecht, ficou responsável por efetivar o pagamento da propina do consórcio. A PRESENTE IMPUTAÇÃO SE REFERE AO PAGAMENTO DE PROPINA PARA A DIRETORIA DE ABASTECIMENTO, com auxílio de Alberto Youssef” (p. 59).

Ora, primeiro a denúncia afirma que o pagamento de propina foi a RENATO DUQUE. No entanto, não o denuncia. Depois, embora não descreva nenhum ato de corrupção concreto com relação a PAULO ROBERTO COSTA, conclui que a imputação se refere à propina para a diretoria de abastecimento?

É incompreensível. Ou bem falta justa causa para a acusação de corrupção; ou bem a denúncia retrata hipótese de inépcia exemplar! A incongruência da narrativa chega a ser assustadora!

Como se vê, há apenas a palavra temerária dos “colaboradores”. JÚLIO primeiro diz que ele mesmo fez a intermediação da propina; depois, diz que RICARDO, juntamente com MÁRCIO, **teria ficado responsável** por efetivar o pagamento da propina” (p. 59).

Teria ficado? Pagou ou não pagou? Quanto? Em razão do que? Qual a prova concreta desta acusação? Foi JÚLIO ou foi RICARDO? E MÁRCIO FARIA, onde está nesta denúncia?

Por outro lado, a criação deste “CLUBE”, nomenclatura que repercutiu tão bem na mídia, é uma ficção que vem nas palavras de AUGUSTO MENDONÇA. Nunca existiu “clube”, nem, muito menos, “clube vip”! Prova maior disto, é que a UTC inúmeras vezes discutiu administrativamente decisões da PETROBRÁS nas quais ela foi preterida.

Aliás, não se pode deixar de dizer que AUGUSTO MENDONÇA era conhecido **desafeto** de RICARDO PESSOA e foi AUGUSTO quem sugeriu usar as tais

regras de divisão de obras citadas por ele na delação numa reunião da ABEMI. A ideia foi **descartada** por RICARDO PESSOA, o qual, além do mais, não o apoiou para a Presidência da ABEMI, cargo muito ansiado por AUGUSTO. Ser presidente da ABEMI era ter prestígio. Apenas para que Vossa Excelência tenha ideia, a Presidente DILMA ROUSSEF compareceu na posse de RICARDO PESSOA no cargo.

O fato de o acusado RICARDO não o ter apoiado para a presidência da ABEMI gerou a inimizade de AUGUSTO e reforça a incredibilidade das suas palavras quando se referem ao requerente.

A denúncia, no que diz respeito a RICARDO PESSOA, é, com a devida licença, um vazio sem fim.

Embora traga elementos com relação à CAMARGO CORREA, tudo o que se lê sobre RICARDO PESSOA da sua relação com a GFD, empresa que teria ALBERTO YOUSSEF em sua retaguarda, são documentos oficiais – juntados pela própria defesa em demonstração de boa fé e transparência – de negócios lícitos e regulares, os quais, surpreendentemente por meio de manobras malabaristas estão sendo transformados pelo MPF em coisas espúrias.

A denúncia igualmente fala de um empréstimo no valor de R\$ 110.012,29 (cento e dez mil, doze reais e vinte e nove centavos), relacionado em documentos apreendidos, dizendo que “*não se sabe da existência de contrato que ampare esta operação*”. No entanto, na outra denúncia oferecida contra o petionário, o MPF admitiu que foi encontrado na casa de CARLOS ALBERTO PEREIRA COSTA registro tanto do empréstimo quanto da devolução do valor no registro analítico da GFD do ano de 2010 – Evento 442 dos autos do Inquérito Policial nº 1041/2013-4, e-proc 5049557-14.2013.404.7000 (p. 145 da denúncia da ação penal nº 50834404-18.2014.404.7000).

Ademais, no que diz respeito à corrupção e à lavagem de dinheiro, a denúncia trata a UTC e o denunciado tal qual aos demais investigados, olvidando-se de que **não há um contrato firmado entre este e a COSTA GLOBAL de PAULO ROBERTO COSTA;**

jamais foi mencionado que RICARDO tivesse depositado qualquer valor no exterior em contas de PAULO ou RENATO DUQUE; **jamais** teve qualquer relação com as empresas **MO, RCI, RIGIDEZ** ou qualquer outra utilizada de forma espúria.

Parece até que a escolha de UTC e CAMARGO CORREA nesta ação penal teve o proposital sentido de misturar os fatos para se ter a impressão que tudo é a mesma coisa, quando não é!

Aliás, com o intuito de desfazer confusões e colocar os pingos nos *is*, não se pode deixar de dizer que a relação do CONSÓRCIO TUC com a SANKO SIDER era absolutamente regular e legítima. A SANKO SIDER, como consta do interrogatório de MÁRCIO BONILHO, era uma empresa com 120 funcionários e que chegou a ter 250, com 17 anos de tradição e que efetivamente entregava tubos:

Defesa: Muito bem. Que relação há esse contrato, que é objeto dessa, desse processo, é correto dizer que os produtos comprados pelo consórcio foram entregues para a Petrobrás?

Interrogado: Sim. É correto.

Defesa: Os serviços contratados foram integralmente realizados?

Interrogado: Sim, 100%.

Defesa: Quantos itens de produto compõem esse contrato?

Interrogado: 200 mil (Autos nº 50262128220144047000)."

É bom lembrar que o depoimento de MÁRCIO BONILHO, levado em consideração pelo MPF e, também o de ALBERTO YOUSSEF, são claros ao dizer que a SANKO, devidamente cadastrada na PETROBRÁS – em setor independente e sem nenhuma suspeita de corrupção – realizava atividade de **vendas reais** de tubos, embora, paralelamente, fosse por vezes utilizada para “vender notas fiscais”.

No entanto, esta segunda modalidade empresarial **não** é atribuída a UTC.

Para que não reste qualquer dúvida, a defesa anexa todos os documentos que envolvem a relação do CONSÓRCIO TUC com a SANKO e a prova efetiva que

os tubos comprados não só tiveram o preço de mercado, como foram **efetivamente entregues** (doc. 03, notas fiscais, devidamente carimbadas e assinadas pelo CONSÓRCIO TUC ao receber o material e respectivos recibos de transporte).

Ademais, a SANKO não foi fornecedora exclusiva de tubos para o CONSÓRCIO TUC, mas tão somente quando seus preços eram os melhores, conforme comprovam as pesquisas de mercado realizadas pela UTC com diversas empresas, para as compras efetuadas em julho de 2012 e dezembro de 2012 (doc. 04). Importante destacar, inclusive, que embora a SANKO tivesse o melhor preço para quase todos os calibres de tubo, só apresentou laudo sobre a qualidade de três calibres. Em razão disso, o CONSÓRCIO apenas comprou da SANKO estes três calibres de tubos, comprando os demais de outras empresas, ainda que tivessem o preço mais caro que a SANKO (doc. 05). A planilha anexa, cuja juntada ora se requer, mostra, ainda, que de todos os tubos comprados pela empresa, a SANKO forneceu apenas 3% (doc. 06).

A denúncia afirma, ainda, que para o pagamento de propina, a UTC não depositava diretamente nas empresas de fachada *“para isso, utilizam-se da contratação de serviços inexistentes ou superfaturados da Sanko Sider e Sanko Serviços, do denunciado Marcio Bonilho, sendo certo que tais pagamentos representavam operação de lavagem de capitais, na medida em que visavam dissimular a origem ilícita dos recursos que será descrita nos próximos itens da denúncia”* (p. 63).

Eminente magistrado: qual serviço contratado era inexistente? Representado por qual nota fiscal? Qual serviço era de fachada? Representado por qual nota fiscal?

A denúncia não diz, fica na generalidade; numa espécie de nova modalidade acusatória que é a da **aparência** e **embaralhamento** dos fatos, pessoas e empresas. A precariedade da descrição, pesa dizê-lo, é assombrosa.

Como demonstram os documentos anexos, todos os serviços contratados pelo CONSÓRCIO TUC ou pela UTC com a SANKO SIDER ou SANKO SERVIÇOS

foram efetivamente praticados. Não eram inexistentes e, tampouco, superfaturados. Qual a prova que infirme essa realidade?

Com a devida e máxima *venia*, não se pode afirmar sem qualquer base concreta que *“todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela Petrobras e, no caso específico da Camargo Correa S/A e do Consórcio TUC, pelas suas subcontratadas Sanko Sider e Sanko Serviços, com as empresas Mo Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCE Software e GFD Investimentos são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças. Tal estratégia foi em verdade utilizado pelo operador Alberto Youssef única e exclusivamente para possibilitar, de forma oculta e simulada, o repasse das vantagens indevidas pelas empreiteiras cartelizadas para Paulo Roberto Costa e os demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados”* (p. 66).

Tal presunção é absolutamente surreal! Vergonhosa mesmo pelo descomprometimento com a necessidade de alguma precisão na narrativa dos fatos. Tem-se a impressão de que voltamos ao tempo das denúncias vagas e elásticas, de há muito proscritas.

Aliás, é de se perguntar: e os tubos vendidos efetivamente pela SANKO, coisa que nem MARCIO BONILHO e nem ALBERTO YOUSSEF negam que tenha acontecido? Os tubos não existem? As obras que os utilizaram são ficções? É evidente que não são **todos** os contratos falsos e, muito menos **todas** as notas fiscais. Os documentos agora juntados demonstram exatamente o contrário.

É bom que se diga que se o valor da propina segundo o MPF era superior a R\$ 12.000.000,00 milhões e o “valor total transferido pelo CONSÓRCIO TUC para a empresa SANKO SIDER foi de R\$ 1.071.562,45” (p. 71), a denúncia precisaria descrever de onde viriam os R\$ 11.000.000,00 milhões faltantes.

O MPF joga tudo em uma vala comum, contrariando a própria palavra de seus delatores, instrumentos da acusação. Usa o que interessa, despreza o que afronta a tese acusatória.

Insista-se, se outras empresas – que não a UTC – firmaram contratados e negócios com empresas de ALBERTO YOUSSEF que não tinham lastro e serviam para finalidades diversas, **estes fatos não se comunicam ao denunciado.**

RICARDO RIBEIRO PESSOA ou a UTC jamais tiveram um contrato firmado com estas empresas ou tiveram uma nota fiscal emitida contra si que não tivesse real lastro. Nem a palavra dos delatores infirma esta realidade, nem o MPF descreve qualquer fato real que demonstre o contrário.

Mais, o absurdo é pior.

A segunda lavagem imputada diz respeito a transferências que a empresa SANKO fez a outras empresas de ALBERTO YOUSSEF, com as quais, insista-se, **o denunciado jamais teve qualquer relação.**

A propósito, é bom que se diga, de quais transferências estão falando? Quais as datas? Qual o demonstrativo de que este dinheiro foi para esta ou aquela pessoa? Em troca do que?

Aqui pesa dizer que a conversa mencionada tantas vezes entre ALBERTO YOUSSEF e MARCIO BONILHO, no sentido de que se tivesse alguma dúvida poderia esclarecê-la com “PESSOA”, não revela absolutamente a conclusão externada na denúncia (p. 72). Nada de ilícito é revelado por eles, embora falem sobre valores, a conversa não tem o alcance pretendido pelo MPF.

A denúncia não aponta um fato concreto sequer ou uma conduta do denunciado que o vincule a esta prática delituosa.

E mais: se num primeiro momento o MPF pretendeu imputar ao peticionário as condutas de lavagem de dinheiro referentes a transferências da SANKO SIDER para a MO CONSULTORIA, GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, a tentativa de “individualização” da acusação por meio do aditamento à denúncia deixa ainda mais evidente a vagueza das ilações da acusação formulada contra RICARDO PESSOA.

Ao corrigir a denúncia, o MPF **descarta as imputações de transferências para a GFD e RIGIDEZ, por parte do peticionário**, porque de todos os depósitos realizados da SANKO SIDER para essas empresas foram anteriores ao pagamento da SANKO pelo CONSÓRCIO TUC. Apenas um depósito no valor de R\$ 938.500,00 (na conta da MO CONSULTORIA) foi posterior aos depósitos realizados pelo CONSÓRCIO TUC na conta da SANKO SIDER:

Das 70 (setenta) operações [transferências da Sanko Sider para a MO Consultoria], o denunciado RICARDO PESSOA deverá responder tão somente por sua participação no depósito de R\$ 938.500,00 realizado na conta da SANKO SIDER no dia 21.12.2012, única transferência posterior a 1.10.2012, data do primeiro depósito feito pelo CONSÓRCIO TUC na conta da SANKO SIDER (p. 72 do aditamento).

Assim, além de ignorar os depoimentos dos delatores - que foram categóricos ao afirmar que parte dos valores transferidos pela SANKO era **lícita** - o aditamento à denúncia escancara que o MPF extrai a participação do acusado exclusivamente do fato de um dos depósitos da SANKO ter sido posterior ao recebimento de valores pelo CONSÓRCIO TUC. E só. Como se isso fosse suficiente para imputar um crime a alguém.

Estes pontos são destacados apenas para demonstrar a superficialidade com que foram tratadas as informações trazidas na denúncia e a precariedade da descrição dos fatos, o que implica em incontornável inépcia. Até porque, na advertência do col. STF a denúncia:

fixa o núcleo substantivo da causa, governa o rumo de toda a instrução e, como objeto de resposta, delimita o campo do iudicium, como capítulo último da sentença, porque é ao redor da denúncia, ou da queixa, que se estrutura e desenvolve todo o

processo, do seu início ao trânsito em julgado do provimento jurisdicional, seja em que instância for (STF, HC n.º 83.301, Min. CEZAR PELUSO, 1ª T., DJ 06.08.04).

A acusação tem de ser certa para permitir a ampla defesa, daí a importância da denúncia apta:

Denúncia que não descreve, adequadamente, **o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação** da conduta individual de cada agente ao evento delituoso **qualifica-se** como denúncia inepta (STF, HC n.º 84436, Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., DJ 28.03.08; grifos do original).

Com todo respeito, a denúncia, tal qual lançada, não pode sobreviver à luz de um Estado Democrático de Direito no qual o cidadão se defende dos fatos nela postos, o que se espera seja, desde logo, reconhecido.

8. UTC – UMA HISTÓRIA DE TRABALHO:

A UTC PARTICIPAÇÕES é um grupo com atuação no setor da infraestrutura, especializado em engenharia industrial, construção pesada e óleo e gás. Com 130 clientes e mais de 3.000 obras entregues, está presente nos momentos mais importantes do crescimento do país.

Seu carro-chefe é a UTC ENGENHARIA, no mercado há 40 anos, e focada nos segmentos de produção e processamento de petróleo e gás, petroquímica, geração de energia, siderurgia, papel e celulose, metalurgia, construção e manutenção industrial. Em 2010, a UTC PARTICIPAÇÕES adquiriu a construtora CONSTRAN, com quase 60 anos de existência. As duas empresas assinam importantes obras de infraestrutura em todo o Brasil.

A UTC ENGENHARIA reúne em seu acervo obras de refinarias, indústrias petroquímicas, terminais, dutos e empreendimentos siderúrgicos. A empresa é uma das pioneiras na área *offshore*, com a instalação de plataformas marítimas. A companhia atua na construção de todos os tipos de componentes para plataformas de produção de petróleo e gás *offshore*.

Referência no segmento petroquímico, a UTC participou da construção dos três primeiros pólos petroquímicos do Brasil e é uma das líderes em serviços no ramo de refino de óleo. Das onze refinarias existentes no Brasil, trabalhou em dez. Participou da construção das primeiras plataformas da Bacia de Campos, bem como a maior e mais recente, a P-55, com capacidade de produzir 180 mil barris/dia. A UTC tem presença decisiva no desenvolvimento do setor elétrico. Fez a montagem das hidrelétricas XINGÓ, TUCURUÍ e ITAIPU, e da nuclear ANGRA 2.

A UTC ENGENHARIA possui duas bases de operações *offshore* no estado do Rio de Janeiro: em Niterói e em Macaé, próximas à Bacia de Campos e ao Polo de Construção Naval da Baía de Guanabara. A Base de Operações de Niterói tem capacidade para construir módulos para plataformas *offshore* e outros componentes simultaneamente. Com 112 mil metros quadrados de área total, tem localização estratégica com acesso a rodovias federais, canais de navegação da Baía de Guanabara e aeroportos. A outra base da empresa, no município de Macaé, atua nos serviços de apoio *offshore* e montagem, manutenção, assistência técnica, acabamento e modificações para as plataformas de óleo e gás. Tem capacidade para atender mais de 30 plataformas simultaneamente. Ampliada em 2012, passou de 25 mil metros quadrados de área total para 91 mil metros quadrados.

A aquisição da CONSTAN foi estratégica para o ingresso do grupo no setor de construção pesada. O currículo de realizações da CONSTAN, com grandes empreendimentos como hidrelétricas, ferrovias e estradas, impressiona. A CONSTAN está associada a obras de infraestrutura de grande porte, como a Ponte Rodoferroviária, que une os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e a Ponte Estaiada, situada sobre o Rio Tocantins, interligando os estados do Maranhão e Tocantins. A companhia também ergueu a Ferronorte, que liga Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e participou da construção do Trecho Sul do Rodoanel, em São Paulo.

A companhia conquistou contratos para a construção de aeroportos, pontes e viadutos, emissários submarinos, usinas, portos e túneis e participa, desde

o início, das obras do metrô de São Paulo. O Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, Guarulhos, faz parte do acervo técnico de obras da empresa CONSTRAN.

A partir de 2012, a companhia ampliou sua gama de negócios com a criação da UTC INVESTIMENTOS, uma estruturadora de projetos, com foco no setor de infraestrutura, por meio de concessões, parceiras público-privadas (PPP) ou investimentos privados. Entre os projetos destacam-se o Estaleiro Enseada do Paraguaçu e o Aeroporto de Viracopos. A UTC PARTICIPAÇÕES também obteve a concessão do Aeroporto de Feira de Santana, na Bahia, em 2013. A concessão, pelo período de 25 anos, prevê ampliação, administração e exploração comercial do aeroporto. A organização também atua no setor de concessão de linhas de metrô paulista.

O Consórcio Move São Paulo, formado pelas empresas UTC PARTICIPAÇÕES, ODEBRECHT TRANSPORT, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO E ECOREALITY – Fundo de Investimento em Participações, venceu o processo licitatório em 2013 para prestação de serviços da Linha 6 – Laranja do metrô de São Paulo por 25 anos. O contrato contempla a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação, manutenção e expansão da linha. O grupo atua ainda nos segmentos imobiliários e projetos de defesa.

Como se vê, a história da UTC é uma vida de trabalho ajudando a construir o Brasil; proporcionando milhares de empregos diretos e indiretos; sustentando milhares de famílias e dando visibilidade ao nosso país pelo mundo a fora.

A sua tradição não foi construída com base em crimes e não pode ser destruída com base na palavra irresponsável de delatores que não apresentaram uma prova concreta sequer sobre as acusações feitas e presunções sem qualquer lastro.

9. CONCLUSÃO:

Considerando tudo o que foi exposto, aguarda-se o acolhimento das preliminares para reconhecer a inépcia da denúncia e o cerceamento de defesa

imposto à defesa e, no mérito, a absolvição sumária do denunciado pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro em suas duas imputações, porque os fatos imputados evidentemente não constituem os crimes articulados, como medida de

JUSTIÇA!

10. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Além do acesso aos processos e documentos requeridos no evento 113, requer-se:

1. Acesso à gravação realizada quando dos depoimentos prestados em delação premiada por AUGUSTO MENDONÇA, JÚLIO CAMARGO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO;
2. Seja oficiada a CPMI do Senado instaurada para apurar os fatos relativos à PETROBRÁS solicitando cópia do depoimento de VENINA VELOSA DA FONSECA, conforme noticiado no Jornal Folha de São Paulo em 13.12. 14;
3. Seja previamente franqueada à defesa cópia de depoimentos prestados e documentos eventualmente apresentados pelas testemunhas arroladas pelo MPF que tenham justificado ao órgão acusatório a indicação da oitiva de GERSON LUIZ GONÇALVES, MARCELINO GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES e VENINA VELOSA DA FONSECA para que a defesa possa, **com paridade de armas**, indagá-las.
4. Seja determinado à Delegacia de Custódia da Polícia Federal que durante o desenrolar da ação penal, garanta o direito dos advogados se entrevistarem com o denunciado reservadamente, ou seja, permita que possam conversar independentemente do parlatório, preservando-se o sigilo das comunicações e o direito de defesa e com a possibilidade de examinarem juntos os autos e peças processuais;
5. Seja determinado o desentranhamento de todos os documentos objeto de apreensão que digam respeito a anotações pessoais do denunciado sobre conversas que manteve com seus advogados, bem como contrato de prestação de serviços advocatícios, por consubstanciarem prova ilícita;

6. Seja certificada a existência de qualquer investigação ou ação penal em que os representantes da ODEBRECHT figurem como investigados ou denunciados, uma vez que apesar de MÁRCIO FARIA ter sido referido expressamente na denúncia, não figura no seu pólo passivo;
7. Seja questionado à PETROBRÁS qual o procedimento seguido para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do Consórcio TUC; se foi submetida esta questão ao Departamento Jurídico e, em caso positivo, solicitar o envio do parecer; se havia uma comissão que deliberou sobre esta contratação e quem a compunha; bem como a quem coube a decisão;
8. Sejam solicitados a PETROBRÁS todos os documentos pertinentes às decisões que precederam à contratação direta do Consórcio TUC para o COMPERJ, tais como decisões de Diretoria, pareceres jurídicos; submissão ao Colegiado; atas de reuniões e outros que forem pertinentes ao assunto;
9. Seja provocado o MPF a indicar de forma objetiva todas as notas fiscais emitidas pela empresa SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS que dizem respeito ao COMPERJ e que foram utilizadas nos moldes externados na denúncia (p. 71 e seguintes);
10. Seja realizado laudo mercadológico sobre os preços de mercado e aqueles praticados na venda de tubos e conexões para a PETROBRÁS;
11. Com base no laudo mercadológico, seja realizado laudo econômico financeiro levando em conta o caso concreto a fim de demonstrar analiticamente se houve superfaturamento na compra de tubos e conexões pelo CONSÓRCIO TUC da empresa SANKO SIDER. A avaliação deverá considerar as condições de mercado, a obra realizada e a realidade do país no momento da compra;
12. Seja certificado em quais inquéritos ou ações penais AUGUSTO MENDONÇA e JÚLIO CAMARGO são réus ou investigados;
13. Seja elaborado laudo sobre a capacidade técnica de todas as empresas que participaram das licitações citadas na denúncia (p. 17), a fim de concluir individualmente se cada empresa concorrente tinha capacidade de realizar a obra pretendida, intimando-se a defesa, oportunamente, para apresentação de quesitos;
14. Seja o requerente apresentado nas audiências **sem algemas**, nos termos da Súmula Vinculante nº 11;
15. Oitiva das testemunhas abaixo indicadas, em caráter de imprescindibilidade, a serem intimadas na forma da lei, com a ressalva de que é possível que nem todos os endereços listados estejam atualizados, uma vez que a agenda do requerente e de sua secretária pessoal, Sra. MARIA DE BROTAS, foi apreendida pela Polícia Federal (Autos nº 505336-09.2014.404.7000/PR,

Evento 46, APREENSÃO04, p. 5) e até o momento não foi devolvida. Sem os telefones das pessoas a serem arroladas, não foi possível confirmar e atualizar todos os endereços.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP n.º 65.371

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO

OAB/SP n.º 146.100

RENATO MARQUES MARTINS

OAB/SP n.º 145.976

LUISA MORAES ABREU FERREIRA

OAB/SP n.º 296.639

ROL DE TESTEMUNHAS:

Eduardo Olímpio da Silva Braga

Rua Marechal Floriano, 198 - ap. 1702 - Canela

40110-010 - Salvador - BA

Francisco José Afrânio Peixoto

Estrada do Coco, Km 5,5 - Cond. Encontro das Aguas - Qd.B - Lote 3

42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Walter Oliveira Matos Junior

Rua Dr. Cesário Rocha, 39 - Centro

Inhambupe - BA

Camil Eid

Av. Dr. Dante Pazzaneze, 120

04012-180 São Paulo - SP

José Roberto Bernasconi

Rua Marques de Itu, 70 - 3º. Andar
01223-001 - São Paulo - SP

Antônio E. F. Müller

Av. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1512
20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

José Luiz do Lago

Rua Graça Aranha, 81 - Sala 812 - Centro
20030-002 - Rio de Janeiro - RJ

Arnaldo Calil Pereira Jardim

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gab. 268
70160-900 - Brasília - DF

Fernando Couto Marques Lisbôa

Rua Funchal, 263 - 2º. - Cj. 21 - Vila Olimpia
04551-060 - São Paulo - SP

Eloi Fernández y Fernandez

Av. Graça Aranha, 1 - 5º. - Centro
20030-002 - Rio de Janeiro - RJ

Robson Braga de Andrade

Via Expressa, 3850
32370-485 - Contagem - MG

João Carlos de Luca

Rua Almirante Barroso, 52 - 26º.
20031-000 - Rio de Janeiro - RJ

Jorge Tadeu Mudalen

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 538
70160-900 - Brasília - DF

Nilton Gomes Pena

Rua Canuto do Val, 175 - apt. 11
01224-040 - São Paulo - SP

Lourenço do Prado Valladares

Av. Juracy Magalhães, 1691
41920-000 - Salvador - BA

Arlindo Chinaglia

Câmara dos Deputados - Edif. Principal - Ala A - Sala 4
70160-900 Brasília - DF

Carlos Laranjeira

Av. Tancredo Neves, 1632 - s. 201 - Edif. Salvador Trade Center
41820-020 - Salvador - BA

Paulo Pereira da Silva

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gab. 217
70160-900 - Brasília - DF

Jacques Wagner

Ministério da Defesa
Esplanada dos Ministérios, Bloco "Q"
70049-900 - Brasília - DF

Paulo Bernardo

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - sala 800
70044-900 - Brasília - DF

José de Filippi Júnior

Secretaria Municipal de Saúde
Rua General Jardim, 36 - Vila Buarque
01223-010 - São Paulo - SP

Jutahy Magalhães Júnior

Câmara dos deputados - Anexo IV - Gab. 407
70160-900 - Brasília - DF